

ACÓRDÃO Nº 146

Feito : Processo Nº 756/91-TCE/ACRE

Relator :: Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE

TARAUACA-ACRE

Procedida a Inspeção e constatandose irregularidades, decide o Tribunal de Contas notificar a autoridade responsável e Ordenador de Despesa para saná-las, no prazo assinado, sobrestado na Corte, provisoriamente, o processo, para apensação à futura Prestação de Contas pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 756/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar irregulares as contas inspecionadas da Prefeitura Municipal de TARAUACÁ, notificado o Senhor Prefeito e Ordenador de Despesa para, no prazo de trinta (30) dias, sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico, ciente este Tribunal, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para apensação à futura Prestação de Contas do Órgão, exercício de 1991 e consequentemente, sejam encaminhadas cópias dos relatórios e Acórdão da matéria em exame, à Presidência da Câmara Municipal, para as providências previstas no Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE Vice-Presidente e Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEÍRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

ACÓRDÃO MP 146

Feito : Processo Nº 756/91-TCE/AGRE Relator :: Conselnatro Isnard Bastos Barbosa Leite Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUACÁ-ACES

irregularidades, cecide 'claicresponsável a Ordenador de escera to the part see of the nente.

> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE de, acolher o roto on objective actado, de, Acts a da decisao, para 814st eril (LA12101-cu. 1) OlAAID nadas da Pre el 30 mur 60 para 10 como de como d nadas da Prejetto e fracilità de la contra dix De

Secretária do Pienário, oitado do Secretária do Pienas en

de Contas n - Frestacao

Cons. JOSÉ EUGEWIG DE LEÃO BRAGA Presidente

COME. ISNARD BASTOS BARROSA LEITE Vice-Presidente e Relator

FERNANDU DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.



Processo N\$ 756/91

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "O precesso em análise refere-se à inspeção de rotina realizada na Prefeitura Municipal de Tarauacá, autorizada pelo Plenário, em sessão de 12 de setembro de 1991, cujos trabalhos de levantamento abrangem o período de janeiro a agosto do corrente ano.

Os responsáveis pela inspeção, técnicos Reinaldo Rocha de Oliveira e Francisco das Chagas Castor de Moura, com base em volumosa documentação, elaboraram relatório circunstanciado (fls. 09/18) apresentando irregularidades e falhas muito graves, que enumeramos a seguir:

- 1 A Execução Contábil, pelas irregularidades, fere diretamente o art. 83 da Lei 4.320/64, porque não há qualquer registro dos fatos e atos administrativos, apesar da existência do setor de contabilidade.
- 2 A Execução Orçamentária apresenta sérios problemas, na medida em que não coincidem o controle orçamentário e o financeiro. As divergências existem por falta do recolhimento de receitas próprias (ISS), conforme documentos de fls. 19/23, em desacordo com o art. 75 I, da Lei 4.320/64.
- 3 0 empenhos apresentam-se com datas posteriores as da despesa (art. 60, Lei 4.320/64) e as notas fiscais não têm data e nem atesto de recebimento. Há doações excessivas e indiscriminadas de passagens aéreas, medicamentos, madeira, equipamentos agrícolas, alimentos, hospedagem e alimentação para terceiros, alheios aos quadros da Prefeitura, (doc. fls.24/53). As folhas de pessoal foram pagas pelo valor bruto, sem os descontos para o pagamento dos órgãos consignados, parte da receita do ISS não foi recolhida, valores empenhados sem os documentos comprobatórios, pagamentos a diaristas sem os devidos descontos do ISS, pagamento de reajuste de débito com passagens, indenizações

trabalhistas sem a documentação que as comprovem, pagamento de salário acima do valor líquido, pagamento de aluguel de imóvel para instalação da LBA, sem a existência de Convênio que o justifique. Débitos de exercícios anteriores sem a devida inscrição em restos a pagar, emissão de cheque pré-datado nº 019879, no valor de Cr\$ 536.291,27 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM CRUZEIROS E VINTE E SETE CENTAVOS), compra de bens diversos sem especificação de suas utilizações, conforme notas fiscais nº 42446, 0053, 0020 a 0022, 0024, 0051 a 0053, 0078, 0228, 0233, 0235, 0027 e 0161 (documentos de fls. 54 a 71).

- 4 Numa análise de 1.409 empenhos, constatouse irregularidades como: erro de datas, texto do histórico incompleto, elemento de despesa classificado incorretamente, preenchimento parcial dos campos, rasuras, ausência de carimbo e da assinatura do ordenador de despesa, valor divergente do real, ordenamento irregular da sequência numérica (fls. 74/94) e falta de 340 empenhos (fls. 95/96).
- 5 As despesas foram fracionadas, com o objetivo de escapar ao procedimento licitatório (fls. 55, 60, 69 e 70), como também não constam atos de dispensa.
- 6 Em relação ao pessoal, a inspeção constatou a contratação de 73 pessoas, de janeiro a agosto, sem concurso público e a existência de 56 recibados (fls. 155), contrariando o artigo 27 II da Constituição Estadual. Até 31 de dezembro de 1990, a Prefeitura dispunha de 464 servidores contratados.
- 7 Não existe controle de qualquer natureza sobre entrada e saída de material de consumo e sequer foi implantado o setor de Patrimônio, acarretando a falta de dados sobre o assunto.
- 8 0 mesmo problema é enfrentado pelos bens móveis, pois não há um setor para controlar o registro desses bens, e também não há garagem e nem controle de combustível. A frota de veículos está demonstrada nos

- 9 No período compreendido pela inspeção, janeiro a agosto de 1991, a Prefeitura aplicou, em manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF), 21% das receitas provenientes de imposto e de transferências (fls. 168).
- 10 A inspeção comprovou gastos excessivos com combustível (gasolina e óleo diesel), contrariando o princípio da economicidade (fls. 72/73).
- 11 Os recursos dos convênios nº 029/91 e 031/91, firmado com a SEPLAN, no valor de Cr\$ 16.000.000,00 (DEZES-SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS) e Cr\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), respectivamente, foram aplicados indevidamente, contrariando o que ficou estabelecido nos termos do contrato.
- O Ministério Público Especial, através do parecer do Procurador-Chefe, Dr. Fernando de OLiveira Conde, opina no sentido de que o TCE determine ao Prefeito de Tarauacá, Esperidião Menezes Júnior, a imediata correção das graves irregularidades levantadas pelos técnicos e outras que porventura existam, sob pena, caso não seja cumprida a determinação, de vir a sofrer as implicações do artigo 25 III, da Constituição Estadual, o artigo 21, do Ato das Disposições Transitórias da CE, do artigo 163 § 1º, também da CE e a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67.

VOTO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "CONSIDERANDO o relatório técnico da inspeção (fls. 09/18).

CONSIDERANDO o fundamentado parecer do Ministério Público Especial,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas são de extrema gravidade e, consequentemente, importam em desobediência aos artigos 60, 62, 63, 75-I e 83 da Lei 4.320/64; aos artigos 21-I e 45-V-VI do Decreto-Lei



2.300/86 e artigos 84 e 90 do Decreto-Lei 200/67,

V O T O, de acordo com os arts. 27 e 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/89, com o art. 61, inciso II, da C.E. e art. 71, inciso II, da C.F. no sentido de considerar irregulares as contas da Prefeitura de Tarauacá no período inspecionado, que abrangeu os meses de janeiro a agosto de 1991, determinando ao Prefeito do Município, Esperidião Menezes Júnior, o saneamento das falhas apontadas nos relatórios do presente processo, parte integrante desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo se dando ciência a este TCE, sob pena, caso não cumpra a determinação, de enquadramento nos artigos 25-V da Constituição Estadual, artigo 21 das Disposições Constitucionais Transitórias da CE, do artigo 163, § 1º da CE e Decreto-Lei 201, de 27.02.67,

V O T O, ainda, no sentido de que sejam enviadas cópias do relatório e acórdão à Câmara Municipal de Tarauacá para as providências necessárias e que o processo em análise permaneça em secretaria para apensamento futuro à Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 1991.

DECISÃO*

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 183, a decisão é a seguinte:

"Acolheu-se o voto do Conselheiro Relator, para considerar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, no período inspecionado, notificado o Senhor Prefeito Municipal e ordenador de despesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades apontadas, ciente esta Corte, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para futuro apensamento à Prestação de Contas do Órgão, exercício de 1991 e consequentemente, sejam encaminhadas cópias do relatório técnico e Acórdão à Presidência da Câmara Municipal, para as providências previstas no Decreto-Lei Nº 201/67. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ribeiro, Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Augusto Araújo de Faria. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial .-

Ecilda Araújo de Freilas Secretário do Plenário